



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.931-B, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA WAIÃPI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste; da Emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e da Emenda apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. JOÃO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que consumidores com deficiência visual possam solicitar contratos em braille, sem custo adicional, garantindo a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I. Consumidor com deficiência visual: pessoa com cegueira total ou baixa visão, conforme definição estabelecida pela legislação vigente.

II. Contratos em braille: documentos contratuais transcritos para o sistema de escrita braille, que permite a leitura tátil por pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Direito à Solicitação de Contratos em Braille:

I. Fica assegurado ao consumidor com deficiência visual o direito de solicitar, sem custo extra, a disponibilização de contratos em braille para qualquer tipo de relação de consumo.

II. As empresas e prestadores de serviços devem garantir a disponibilidade de contratos em braille, sempre que solicitado pelo consumidor com deficiência visual.

Art. 4º Procedimento para Solicitação:

I. O consumidor com deficiência visual deverá comunicar a empresa ou prestador de serviços sobre a necessidade do contrato em braille no momento da solicitação do serviço ou na assinatura do contrato.

II. A empresa ou prestador de serviços terá o prazo máximo de 15 dias úteis para fornecer o contrato em braille ao consumidor, a partir da data da solicitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 5º Penalidades:

I. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará a empresa ou prestador de serviços às seguintes penalidades:

- a. Advertência formal.
- b. Multa proporcional à gravidade da infração, conforme regulamentação específica.
- c. Obrigação de fornecer o contrato em braille no prazo de 10 dias úteis após a aplicação da penalidade.

Art. 6º Fiscalização e Controle:

- I. A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de defesa do consumidor, em âmbito municipal, estadual e federal.
- II. Os consumidores com deficiência visual poderão denunciar o descumprimento desta lei aos órgãos de defesa do consumidor, que tomarão as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento das normas.

Art. 7º Divulgação e Conscientização:

- I. O Poder Público promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille.
- II. As campanhas serão realizadas em parceria com associações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, utilizando mídias tradicionais e digitais.

Art. 8º Disposições Finais:

- I. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- II. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A proposta de garantir o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, é uma medida essencial para promover a acessibilidade, a inclusão e a igualdade nas relações de consumo.

Garantir que consumidores com deficiência visual possam solicitar contratos em braille é fundamental para promover a acessibilidade e a inclusão. Este direito assegura que todos os cidadãos, independentemente de suas condições visuais, tenham acesso às informações contratuais de maneira autônoma e independente, permitindo-lhes compreender plenamente os termos e condições dos contratos que assinam.

A proposta está alinhada com os princípios dos direitos humanos e da cidadania, que preveem a igualdade de acesso a bens, serviços e informações para todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. Prover contratos em braille é uma forma de garantir que as pessoas com deficiência visual tenham os mesmos direitos e oportunidades que os demais cidadãos.

A medida está em conformidade com a legislação brasileira, que reconhece e garante os direitos das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a igualdade de oportunidades e a acessibilidade em todos os aspectos da vida.

Disponibilizar contratos em braille permite que os consumidores com deficiência visual leiam e compreendam os documentos por si mesmos, sem a necessidade de depender de terceiros para obter informações contratuais. Isso promove a autonomia e a independência dessas pessoas, fortalecendo sua confiança e capacidade de tomar decisões informadas.

A proposta visa reduzir as barreiras que as pessoas com deficiência visual enfrentam no acesso a informações contratuais. A falta de contratos em braille representa uma barreira significativa que impede a plena participação dessas pessoas nas relações de consumo. Ao eliminar essa barreira, a medida contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A medida incentiva as empresas e prestadores de serviços a adotarem práticas mais inclusivas e socialmente responsáveis. Ao garantir que contratos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

em braille sejam disponibilizados sem custo extra, as empresas demonstram seu compromisso com a inclusão e a igualdade, contribuindo para uma imagem positiva e fortalecendo sua responsabilidade social.

A implementação desta lei também servirá para promover a conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência visual. Campanhas de divulgação e conscientização, realizadas em parceria com associações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, ajudarão a sensibilizar a sociedade sobre a importância da acessibilidade e inclusão nas relações de consumo.

A aprovação deste projeto de lei é essencial para garantir a acessibilidade, a inclusão e a igualdade nas relações de consumo para pessoas com deficiência visual. Ao assegurar o direito de solicitar contratos em braille sem custo extra, a medida promove a autonomia, a independência e a plena participação dessas pessoas na sociedade.

Esta iniciativa reflete o compromisso do Estado e da sociedade com a promoção dos direitos humanos e a construção de um ambiente inclusivo e acessível para todos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA

PL n.2931/2024



* C D 2 4 6 2 7 1 2 1 8 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2931, DE 2024

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º Direito à Solicitação de Contratos em Braille:

I. Fica assegurado ao consumidor com deficiência visual o direito de solicitar, sem custo extra, a disponibilização de contratos em braille para qualquer tipo de relação de consumo e perante o Poder Público.

II. As empresas e prestadores de serviços públicos e privados devem garantir a disponibilidade de contratos em braille, sempre que solicitado pelo consumidor com deficiência visual.

§ 1º Para atendimento do disposto neste artigo admite-se a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual ou por sua solicitação.

§ 2º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços públicos e privados são matérias de interesse nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vem em bom momento o projeto de lei em questão que visa ampliar os mecanismos de relacionamento das pessoas com deficiência visual nas relações de consumo.

Entendemos que, tão importante quanto fornecer formulários impressos em braille, é incentivar o surgimento de novas alternativas e tecnologias que sejam



desenvolvidas para, de forma inovadora, melhorar as formas de atendimento, principalmente quando essas soluções são criadas a pedido ou mediante cooperação entre as entidades que representam os interesses das pessoas com deficiência e os fornecedores de produtos e serviços.

Vamos iniciativas bem sucedidas nesse campo se multiplicarem no país mas que, por serem inovadoras, podem não se enquadrar nos mecanismos enumerados na legislação, mesmo demonstrando sua eficácia. Estima-se, por exemplo, que apenas 8% das pessoas com deficiência visual utilizem o braile como forma de leitura. Por isso, a medida precisa ser reforçada para que seja cada vez mais adotada, sem perder de vista que outras alternativas podem ser igualmente eficazes.

A proliferação de novas soluções, principalmente apoiadas em tecnologia, que ofereçam maior acesso e comodidade no relacionamento com fornecedores de bens e serviços, inclusive públicos, é medida que se busca.

Por isso, há que se contemplar os fornecedores que demonstram seriedade e compromisso com as pessoas com deficiência visual nas hipóteses em que buscam construir soluções conjuntas para atendimento.

Além disso, é preciso homogeneizar esses ordenamentos tendo em vista que, em muitos casos, as normas produzidas pelo país acabam por instituir medidas díspares e que, muitas vezes, resultam em maneiras onerosas e pouco efetivas do ponto de vista das próprias pessoas com deficiência visual. Não é incomum nos depararmos com medidas inexecutáveis e que sequer foram por elas demandadas, tornando mais oneroso e ineficiente o atendimento a esse público.

Esperamos, com isso, estar contribuindo para o incentivo à modernização das relações consumeristas e de prestação de serviços públicos para as pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, de setembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2024

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares. O projeto estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Na justificção, o autor do projeto afirma que garantir aos consumidores com deficiência visual o acesso a contratos em braille é fundamental para promover a acessibilidade e a inclusão.

Este direito, aduz o autor, assegura que todos os cidadãos tenham acesso às informações contratuais de maneira autônoma e independente, permitindo-lhes compreender plenamente os termos e as condições dos contratos que assinam.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão:

A EMC nº 1/2024, de autoria do Sr. Gilberto Abramo, que insere dois parágrafos no art. 3º do projeto original, para prever a possibilidade



do uso de outras alternativas de tecnologia assistiva, para garantir acessibilidade aos contratos, assim como para declarar de interesse nacional o estabelecimento de normas e de critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares. O projeto estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braile, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Ao projeto original, foi apresentada a EMC nº 1/2024, de autoria do Sr. Gilberto Abramo, que insere dois parágrafos no art. 3º do projeto original. A referida emenda insere, na proposta, previsão da possibilidade de uso de outras alternativas de tecnologia assistiva, além do código braile, para garantir acessibilidade aos contratos.

Além disso, a emenda insere, na proposta original, dispositivo que declara de interesse nacional as normas e de critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Cabe a esta Comissão, de acordo com as competências que lhe são conferidas pelo art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), analisar as propostas legislativas em tela sob a ótica da defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

De face, esta relatoria avalia que a proposta é meritória.



O objetivo fundamental do projeto é assegurar que os consumidores com deficiência visual possam solicitar contratos em braille sem qualquer custo adicional. Essa iniciativa é um passo significativo em direção à promoção da acessibilidade e inclusão nas relações de consumo.

A proposta define o consumidor com deficiência visual como aquele que enfrenta cegueira total ou baixa visão, e estabelece que os contratos em braille são documentos que possibilitam a leitura tátil, garantindo que todos tenham acesso às informações necessárias.

Além de garantir o direito à solicitação, o projeto também prevê penalidades para as empresas que não cumprirem a lei. Isso inclui advertências e multas, além da obrigação de fornecer o contrato em braille após a aplicação da penalidade. A fiscalização do cumprimento da lei, por sua vez, será responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

O projeto está alinhado aos princípios dos direitos humanos e da cidadania, e busca eliminar as barreiras que dificultam a plena participação dessas pessoas nas relações de consumo. Isso porque promove a autonomia das pessoas com deficiência visual, ao tempo em que incentiva práticas mais inclusivas por parte das empresas e prestadoras de serviços, contribuindo para uma imagem positiva, de responsabilidade social.

A Emenda nº 1/2024, apresentada pelo nobre Deputado Gilberto Abramo, destaca a necessidade de ampliar os mecanismos de relacionamento das pessoas com deficiência visual. A proposta enfatiza que, embora a disponibilização de formulários em braille seja crucial, é igualmente importante incentivar o desenvolvimento de novas alternativas tecnológicas.

Na justificção, o autor da emenda menciona ainda que apenas uma pequena porcentagem das pessoas com deficiência visual utiliza o braile, o que reforça a necessidade de diversificação nas soluções oferecidas.

Com efeito, ao ver desta relatoria, é importante que o projeto de lei contemple a possibilidade de inovação no campo das tecnologias assistivas. Isso especialmente no momento atual, em que as novas tecnologias, especialmente aquelas conjugadas à Inteligência Artificial, não



cessam de apresentar novos cenários que, se por um lado nos desafiam como sociedade, por outro abrem novas possibilidades de desenvolvimento.

Cabe destacar ainda que a emenda proposta tem o mérito de privilegiar as alternativas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual. Ideia que, na avaliação da presente relatoria, deve ser acolhida.

Ao projeto original, em essência meritório, cabem, ao ver desta relatoria, alguns ajustes visando maior precisão do texto e, com isso, maior segurança quanto aos direitos que o projeto visa tutelar.

No art. 6º, por exemplo, seria melhor não responsabilizar diretamente as esferas estadual e municipal pela fiscalização, para não suscitar, com isso, questionamentos sobre constitucionalidade, com base na distribuição de competências entre as esferas federativas.

Já no art. 3º, cabe explicitar, de maneira mais objetiva, que as obrigações previstas atingem tanto os entes públicos quanto os privados.

Quanto à emenda, ao ver desta relatoria, é possível incorporar suas contribuições ao projeto de maneira mais precisa, sobretudo diante das já aludidas modificações que se fazem necessárias à proposta original.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, assim como da EMC nº 1/2024, apresentada nesta comissão, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2024-15439



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2024

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braile, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que consumidores com deficiência visual possam solicitar contratos em braile, sem custo adicional, garantindo a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Consumidor com deficiência visual: pessoa com cegueira total ou baixa visão, conforme definição estabelecida pela legislação ou por regulamento vigente.

II - Contratos em braile: documentos contratuais transcritos para o sistema de escrita braile, que permite a leitura tátil por pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Fica assegurado ao consumidor com deficiência visual o direito de solicitar, sem custo extra, a disponibilização de contratos em braile para qualquer tipo de relação de consumo.

§1º As empresas e prestadoras de serviços, públicas e privadas, devem garantir a disponibilidade de contratos em braile, sempre que solicitado pelo consumidor com deficiência visual, sendo vedada a cobrança de taxas ao consumidor em função do encargo.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, além do braile, desde que essas alternativas



assegurem a autonomia e a independência, para a pessoa com deficiência visual, no acesso ao inteiro teor dos contratos.

§ 3º Em se tratando das tecnologias assistivas alternativas de que trata o §2º deste artigo, serão priorizadas aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual.

§ 4º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços públicos e privados são matérias de interesse nacional.

Art. 4º O consumidor com deficiência visual deverá comunicar à empresa ou prestadora de serviços sobre a necessidade do contrato em braile no momento da solicitação do serviço ou na assinatura do contrato.

Parágrafo único. A empresa ou prestador de serviços terá o prazo máximo de 15 dias úteis para fornecer o contrato em braile ao consumidor, a partir da data da solicitação.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará a empresa ou prestador de serviços às seguintes penalidades:

I - Advertência formal;

II - Multa proporcional à gravidade da infração, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do caput não desobrigam a empresa ou prestadora de serviço de fornecer o contrato com os recursos de acessibilidade previstos.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor cabendo denúncia à autoridade policial, ao ministério público ou a outro órgão competente.

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braile.



Parágrafo único. As campanhas serão realizadas em parceria com associações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, utilizando mídias tradicionais e digitais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2024-15439





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

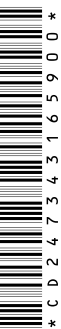
A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.931/2024 e da Emenda 1/2024 apresentada à CPD, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Waiãpi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2024**

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braile, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que consumidores com deficiência visual possam solicitar contratos em braile, sem custo adicional, garantindo a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Consumidor com deficiência visual: pessoa com cegueira total ou baixa visão, conforme definição estabelecida pela legislação ou por regulamento vigente.

II - Contratos em braile: documentos contratuais transcritos para o sistema de escrita braile, que permite a leitura tátil por pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Fica assegurado ao consumidor com deficiência visual o direito de solicitar, sem custo extra, a disponibilização de contratos em braile para qualquer tipo de relação de consumo.

§1º As empresas e prestadoras de serviços, públicas e privadas, devem garantir a disponibilidade de contratos em braile, sempre que solicitado pelo consumidor com deficiência visual, sendo vedada a cobrança de taxas ao consumidor em função do encargo.



§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, além do braile, desde que essas alternativas assegurem a autonomia e a independência, para a pessoa com deficiência visual, no acesso ao inteiro teor dos contratos.

§ 3º Em se tratando das tecnologias assistivas alternativas de que trata o §2º deste artigo, serão priorizadas aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual.

§ 4º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços públicos e privados são matérias de interesse nacional.

Art. 4º O consumidor com deficiência visual deverá comunicar à empresa ou prestadora de serviços sobre a necessidade do contrato em braile no momento da solicitação do serviço ou na assinatura do contrato.

Parágrafo único. A empresa ou prestador de serviços terá o prazo máximo de 15 dias úteis para fornecer o contrato em braile ao consumidor, a partir da data da solicitação.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará a empresa ou prestador de serviços às seguintes penalidades:

I - Advertência formal;

II - Multa proporcional à gravidade da infração, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do caput não desobrigam a empresa ou prestadora de serviço de fornecer o contrato com os recursos de acessibilidade previstos.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor cabendo denúncia à autoridade policial, ao ministério público ou a outro órgão competente.



Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braile.

Parágrafo único. As campanhas serão realizadas em parceria com associações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, utilizando mídias tradicionais e digitais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2931, DE 2024

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 3º Fica assegurado ao consumidor com deficiência visual o direito de solicitar, sem custo extra, a disponibilização de contratos em braille para qualquer tipo de relação de consumo, **admitindo-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, nos termos deste artigo.**

§1º As empresas e prestadoras de serviços, públicas e privadas, devem garantir a disponibilidade de contratos em braille, sempre que solicitado pelo consumidor com deficiência visual, sendo vedada a cobrança de taxas ao consumidor em função do encargo.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, além do braille, desde que essas alternativas assegurem a autonomia e a independência, para a pessoa com deficiência visual, no acesso ao inteiro teor dos contratos.

§ 3º Em se tratando das tecnologias assistivas alternativas de que trata o §2º deste artigo, serão priorizadas aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual.

§ 4º As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços públicos e privados são matérias de interesse nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura recomendação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para que se possam utilizar alternativamente tecnologias assistivas que assegurem a autonomia e a independência para a pessoa com deficiência visual, principalmente aquelas que tenham sido desenvolvidas em



cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual.

Ante o exposto, submetemos a presente emenda aos nobres pares.

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos - SP

Apresentação: 01/04/2025 16:00:43.937 - CDC
EMC 1/2025 CDC => PL 2931/2024

EMC n.1/2025



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2024

Estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JOÃO CURY

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares. O projeto estabelece o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em braille, sem custo extra, visando garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Na justificção, o autor do projeto afirma que garantir aos consumidores com deficiência visual o acesso a contratos em braille é fundamental para promover a acessibilidade e a inclusão.

Este direito, aduz o autor, assegura que todos os cidadãos tenham acesso às informações contratuais de maneira autônoma e independente, permitindo-lhes compreender plenamente os termos e as condições dos contratos que assinam.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão:

A EMC nº 1/2024, de autoria do Sr. Gilberto Abramo, que insere dois parágrafos no art. 3º do projeto original, para prever a possibilidade do uso de outras alternativas de tecnologia assistiva, para garantir



acessibilidade aos contratos, assim como para declarar de interesse nacional o estabelecimento de normas e de critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), observando que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e seguirá o regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Durante sua tramitação na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentada uma única emenda nº EMC 1/2024, de autoria do Sr. Gilberto Abramo, e a proposição foi aprovada com Substitutivo, em 10/12/2024, nos termos do parecer oferecido pela Relatora Deputada Silvia Waiãpi.

Decorrido o prazo para emendas ao Projeto, compreendido no período de cinco sessões, compreendido entre 28/03/2025 a 09/04/2025, foi apresentada uma emenda no âmbito desta Comissão, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, objetiva estabelecer o direito dos consumidores com deficiência visual de solicitar contratos em sistema Braille, sem custo extra, visando a garantir a acessibilidade e a inclusão nas relações de consumo.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentada a EMC nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilberto



Abramo, que insere dois parágrafos no art. 3º do projeto original. A referida emenda insere, na proposta, previsão da possibilidade de uso de outras alternativas de tecnologia assistiva, além do sistema Braille, para garantir acessibilidade aos contratos. Além disso, a emenda insere, na proposta original, dispositivo que declara de interesse nacional as normas e de critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

No âmbito desta Comissão, em 01/04/2025, foi apresentada uma única emenda, pelo Deputado Vinicius Carvalho, que contém muita semelhança e teor quase idêntico ao da emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Cumprir observar, a priori, que o objetivo fundamental do projeto é o de assegurar que os consumidores com deficiência visual possam solicitar contratos em sistema Braille sem qualquer custo adicional. Essa iniciativa é um passo significativo em direção à promoção da acessibilidade e inclusão nas relações de consumo.

A proposta define o consumidor com deficiência visual como aquele que enfrenta cegueira total ou baixa visão, e estabelece que os contratos em braille são documentos que possibilitam a leitura tátil, garantindo que todos tenham acesso às informações necessárias.

Além de garantir o direito à solicitação, o projeto também prevê penalidades para as empresas que não cumprirem a lei. Isso inclui advertências e multas, além da obrigação de fornecer o contrato em braille após a aplicação da penalidade. A fiscalização do cumprimento da lei, por sua vez, será responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

A Emenda EMC nº 1/2025, apresentada nesta CDC, pelo Deputado Vinicius Carvalho, de acordo com sua justificção, “assegura recomendação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para que se possam utilizar alternativamente tecnologias assistivas que assegurem a autonomia e a independência para a pessoa com deficiência visual, principalmente aquelas que tenham sido desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência visual”.



Nesse contexto, concordamos ser adequado e importante que o PL inclua também a possibilidade de inovação no campo das tecnologias assistivas, sobretudo no momento atual, no qual as novas tecnologias, especialmente aquelas conjugadas à Inteligência Artificial, não cessam de apresentar inovações e permitir novas possibilidades para o aprimoramento das tecnologias disponíveis à pessoa com deficiência visual.

Quanto à emenda EMC nº 1/2025, que guarda muita semelhança com a EMC nº 1/2024, adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, consideramos que deva ser acolhida também por esta Comissão, vez que suas contribuições estão, em sua maior parte, incorporadas ao texto do Substitutivo aprovado naquela Comissão.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.931, de 2024, assim como das emendas EMC nº 1/2025, apresentada nesta Comissão, e da EMC nº 1/2024, apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo aprovado naquela Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOÃO CURY
Relator

2025-5461





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.931, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.931/2024, da Emenda 1/2024 da CPD, da Emenda 1/2025 da CDC, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme Parecer do Relator, Deputado João Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Felipe Carreras, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

